



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: 015/2024/NAVIRAIPREV

Modalidade: Aposentadoria Especial - Condições Insalubres

Servidora: ADRIANA GOMES NUNES MENDES.

Recabi em  
27.03.2024  
Suf.  
SÍNDICA PROVISÓRIA DO SISM  
Aux Adm. da NAVIRAIPREV  
Município de Naviraí - MS

O presente Processo de Aposentadoria em análise, é advindo da solicitação a este Núcleo de Controle Interno para emissão de Parecer por intermédio de seu Diretor Presidente do NAVIRAIPREV, o Sr. Moisés Bento da Silva Júnior, através do Pedido de Parecer nº 012/2024, que encaminha os autos instrutório para a concessão de Aposentadoria requerida pela servidora **ADRIANA GOMES NUNES MENDES**.

## DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno, com suas atribuições legais prevista no Decreto Municipal nº 32, de 05 de maio de 2015 e amparado pelos Artigos 31, 70 e 74 da CF/88, bem como o Artigo 59 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) que determinam as competências da Controladoria na administração pública municipal; e, por fim, a Instrução Normativa nº 011/2019 traz em seu inciso V do Artigo 2º a exigência de remessa ao Controle Interno do Município para emissão de Parecer Prévio a expedição e publicação da portaria concedendo o benefício. Tal precaução visa garantir os Princípios Constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade nas concessões de benefícios Previdenciários pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí - MS.

Desse modo, emite-se o seguinte relatório e parecer.

## DA ANÁLISE DO PROCESSO

O procedimento administrativo instalado para a Concessão do Benefício Previdenciários teve amparo na Lei Municipal Nº. 1.629/2012 (Art. 80: inciso III), (revogada pela Lei 2.309/2020), que regulamenta em âmbito municipal as disposições do Regime Próprio de Previdência Social, c/c com o Art. 40, § 1º, III, a, b, e § 4º, III da CF/88, também seguiu a Lei Municipal nº. 2.006/2016 (fixa o subsídio do prefeito) que automaticamente estabelece o Teto remuneratório no Município de Naviraí. Importante salientar que como a concessão se deu a uma servidora que atuou no cargo de Técnica em Saúde Bucal, também foram aplicadas as disposições da Lei Complementar Municipal 042/2003 que Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Naviraí. Em relação a sequência documental, seguiu-se o rol de documentos previsto no Anexo V da Resolução nº. 088/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul - TCE-MS.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

	RELAÇÃO DE DOCUMENTOS	NÃO	SIM	PAG.
1	REQUERIMENTO DO INTERESSADO		X	001
2	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CNH e/ou Outros).		X	002
3	CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF).		X	002
4	CERTIDÃO DE NASCIMENTO, CASAMENTO e OUTROS (não obrigatório).		X	003
5	<b>BIM- BOLETIM DE INSPEÇÃO MÉDICA Nº 01/2024</b> - Emissão 29 de fevereiro de 2024		X	004 e 005
6	<b>PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP</b> Anexo I - Instrução Normativa Nº 85/2016-PRESS/INSS (emissão 05/02/2024)		X	008 e 007
7	<b>LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT</b> - (emissão 05/02/2024 Ricardo Buzatto -Engenheiro em Segurança do Trabalho)		X	008 à 010
8	<b>PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP (Físico)</b> - Anexo XVII - Instrução Normativa Nº 141/2022-PRESS/INSS Nº 128 (emissão RH 31/01/2024)		X	011 e 012
9	<b>LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT</b> - (emissão agosto/2010-DSF - Assessoria, Consultoria e Treinamento Ltda)		X	013 à 017
10	<b>LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO - LTCAT</b> - (2014/2015 - Emissão: Prefeitura Municipal - Hospital Municipal)		X	018 à 023
11	<b>PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPR (NR-9)</b> (2014/2015 - Emissão: Prefeitura Municipal - Hospital Municipal)		X	024 à 026
12	<b>HISTÓRICO DA VIDA FUNCIONAL</b> - Documento contendo a discriminação da data de admissão, alterações na carreira e mudanças em cargo efetivos ocupados dentro do órgão ou ente, abrangendo todo o período de vínculo funcional do servidor.		X	027
13	<b>NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO</b> - Portaria Municipal dispoendo sobre a nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público (Técnico em Enfermagem - Portaria Nº 111/2006).		X	028 e 029
14	<b>TERMO DE POSSE</b>		X	030
15	<b>DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE</b> - Decreto Municipal declarando estar o Servidor Estável no Serviço Público, nos termos do Estatuto do Servidor Público (Decreto Nº 086/2009).		X	031 e 032
16	<b>NOMEAÇÃO AO CARGO PÚBLICO</b> -Portaria Municipal dispoendo sobre a Exoneração a Pedido de Servidor ocupante de Cargo Público (Auxiliar de Enfermagem - Portaria Nº 120/2006).		X	033
17	<b>TERMO DE POSSE</b>		X	034
18	<b>EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO</b> - Portaria Municipal dispoendo sobre a nomeação de candidatos aprovados em Concurso Público (Atendente de Enfermagem - Portaria Nº 208/1996).		X	035
19	<b>FIXA CADASTRAL</b> - Emissão: Prefeitura Municipal - 28/06/1994)		X	036 e 037
20	<b>CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b> - Certidão emitida pela <b>PREFEITURA MUNICIPAL</b> com a discriminação da Contagem dos Tempos de Contribuição Utilizados para a Concessão da Aposentadoria (Certidão Nº 10/24).		X	038
21	<b>HOLERITE/CONTRACHEQUE</b> - Demonstrativo da Remuneração do Cargo Efetivo, percebida no mês imediatamente anterior à Concessão da Aposentadoria.		X	039
22	<b>CÁLCULO DA MÉDIA DE SALÁRIOS</b> - Planilha descritiva do Cálculo da Média Aritmética de Salários (80% da Média das maiores Bases de Contribuição), utilizadas como base para o Cálculo dos Proventos e Aposentadoria do Servidor (a) (Emissão: NAVIRAIPREV).		X	040 à 047
	<b>APOSTILA DE PROVENTOS</b> - Documento contendo a discriminação das Parcelas Financeiras pagas e que Serviram de Base de Cálculo do Provento de Aposentadoria.		X	048
23	<b>LEI DE CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL</b> - Legislação que dispõe sobre a Concessão de Reajuste Salarial aos Servidores da Prefeitura Municipal de Naviraí - MS (LC Nº 261/2023).		X	049 e 050
24	<b>LEI DE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS</b> - Legislação que dispõe sobre a Concessão da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Estatuto dos Servidores Púb. do Mun. de Naviraí - LC Nº 042/2003)		X	051 e 052
25	<b>DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO OU NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGO OU PROVENTO</b> - Declaração atual assinada pelo Servidor, havendo Cargo Acumulável permitido pela CF/88, mencioná-lo, fazendo referência ao Número da Matrícula.		X	053



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

## CONTROLE INTERNO MUNICIPAL

### PARECER DO CONTROLE INTERNO

26	<u>DECLARAÇÃO DE REGRA MAIS BENÉFICA</u> - Declaração assinada por servidor dando aceite a Regra mais Benéfica dos Proventos a receber na concessão do Benefício.		X	054
27	<u>LEI QUE ESTABELECE O TETO REMUNERATÓRIO</u> - Legislação Municipal que fixa o Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito, aplicado à Carreira do Servidor Inativado (2006/2016).		X	055
28	<u>LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS QUE FUNDAMENTAM O PAGAMENTO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS</u> - Legislação que dispõe sobre os Direitos do Vencimento, da Remuneração e Subsídios aos ocupantes de Cargo, Emprego ou Função da Administração Pública (Estatuto dos Servidores Púb. do Mun. de Naviraí - LC Nº 042/2003)		X	056 e 057
29	<u>LEIS E DEMAIS ATOS NORMATIVOS QUE FUNDAMENTAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA</u> - Legislação Municipal que dispõe sobre as alterações na Legislação da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município (LEI Nº 1.629/2012).		X	058 à 061
30	<u>SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO</u> - Documento emitido pelo RPPS direcionado a Assessoria Jurídica (Solicitação Nº 012/2024)		X	063
31	<u>PARECER JURÍDICO</u> - Parecer emitido por Órgão ou Entidade Concedente, contendo análise e pronunciamento sobre o tempo de contribuição, tempo de serviço, parcelas que compõem o cálculo do provento e referência à fundamentação legal que assegura o Direito à Aposentadoria.		X	064 e 071

### CONCLUSÃO:

Após o exame dos documentos que instruem os autos processuais para a concessão do benefício, em que pese não ter sido emitido Decreto Municipal de Estabilidade da Servidora, verificamos que o processo contém os documentos exigidos na Instrução Normativa Municipal nº 011/2019 e na Resolução nº. 088/2018/TCE/MS, indispensáveis ao prosseguimento das fases ulteriores.

Assim, após o exame do processo, entendemos que Salvo melhor Juízo o mesmo está de acordo com a legislação vigente e apto para concessão da aposentadoria ora pleiteada, através da formalização do ato de concessão e devida publicação na imprensa oficial. E, após a conclusão de todas as fases, que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pós publicação do ato, de acordo com o que preve a Resolução TCE-MS nº 140, de 04 de fevereiro de 2021.

É o parecer.

Naviraí – MS, 27 de março de 2024



**JAIR ALVES DOS SANTOS**  
Controlador Municipal  
Portaria 34/2021 - Matrícula: 7040-8

**APOSENTADORIAS - CHECK-IN - DOCUMENTAÇÃO ANEXADA**

1	NOME: <u>ADRIANA GOMES NUNES MENDES</u>
2	DATA NASCIMENTO: <u>13 / 03 / 1976</u>
3	IDADE: <u>47</u> anos - _____ meses;
4	DATA INGRESSO/POSSE: <u>02 / 05 / 2006</u>
5	CONTRATO/PERÍODO: <u>21/02/94 a 11/02/96</u> TEMPO: <u>28 meses</u>
6	CONTRATO/PERÍODO: _____ TEMPO: _____
7	TEMPO CONTRIBUIÇÃO: <u>30</u> anos - _____ meses - _____ dias
8	TEMPO NO CARGO: <u>17</u> anos - _____ meses - _____ dias
9	INTEGRALIDADE REMUN - INGRESSO ATÉ 31/12/2003: <u>Sim</u>
10	01/01/2021 - T. CONT. _____ anos - _____ meses - _____ dias
11	FUNDAMENTAÇÃO: <u>Art 80, inciso III, Lei Municipal 16912, CIC Art 40, § 2º, III, a, b e § 4º III CF/88.</u>
12	DECLARAÇÃO ESTABILIDADE: <u>DECLAR 086 - 03/07/2008</u>
13	AVERBAÇÃO T. SERVIÇO: <u>NÃO TEM</u>
14	PERÍODO AVERBADO: <u>NÃO TEM</u>
	<u>30 anos de Contribuição em Códigos Integridades</u>

EC 103/2019 - Altera o art 40 do CF/88.



**NAVIRAIPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64



**PEDIDO DE PARECER CONTROLE INTERNO Nº 012/2024**

Naviraí MS, 21 de março de 2024.

Ao

Controlador Interno do Município

Prezado senhor,

Conforme Instrução Normativa 011, de 05 de fevereiro de 2019, Artigo 2º, Inciso V, encaminho a Vossa Senhoria o Processo Administrativo nº. 015/2024, Aposentadoria Especial - Condições Insalubres, da servidora ADRIANA GOMES NUNES MENDES, efetiva no cargo de Técnico de Enfermagem, para análise deste Controle Interno antes de sua publicação em diário oficial.

Atenciosamente,

**MOISÉS BENTO DA SILVA JÚNIOR**

Diretor-Presidente da NAVIRAIPREV

P.O. sup

MOISÉS BENTO DA SILVA  
Diretor-Presidente da NAVIRAIPREV  
CNPJ 00.094.350-5

Realizado  
em 03.03.24  
Jamilson P. Fúlio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**HISTÓRICO DA VIDA FUNCIONAL**

ÓRGÃO EXPEDIDOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS
NOME DO SERVIDOR: ADRIANA GOMES NUNES MENDES - D/N : 13/03/1976	
CARGO/NÍVEL : Técnico em Enfermagem / TEN	REGIME: Estatutário
CÉDULA DE IDENTIDADE/ÓRGÃO EXPEDIDOR: 912.286 / SSP-MS	
CPF: 834.847.951-15	PIS/PASEP: 170.62552.03.0
DATA DE INGRESSO NO ÓRGÃO: 21/02/1994	
CARGO : Atendente de Enfermagem	LOTAÇÃO : Gerência.de Saúde

O SERVIDOR EM QUESTÃO FOI ADMITIDO NO ORGÃO NA DATA ACIMA MENCIONADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE : Atendente de Enfermagem.

Contratada em 21/02/1994, para exercer o cargo e função de Atendente de Enfermagem, vinculada a regime estatutário e recolhimentos para o RPPS, permanecendo até 11/04/1996..

Aprovada em Concurso Público de provas e de títulos, foi nomeada através da Portaria nº 208, de 29/03/1996, posse em 12/04/1996, para exercer o cargo e função de atendente de Enfermagem, vinculada a Regime Estatutário e Previdência Própria – RPPS, onde permaneceu até 01/05/2006 (aprovação para o concurso de Técnico em Enfermagem)..

Aprovada em Concurso Público de provas e de títulos, foi nomeada através da Portaria nº 111, de 20/04/2006, posse em 02/05/2006, para exercer o cargo e função de Técnico em Enfermagem, vinculada a Regime Estatutário e Previdência Própria – RPPS, onde permanece até a presente data.

A servidora conta com 47 anos de idade, 30 anos de contribuição em condições especiais, sendo todos no serviço público e 17 anos no cargo efetivo em que se aposentará, completando assim todos os requisitos para requerer Aposentadoria Especial (condições Insalubres - direito adquirido), com proventos integrais (média aritmética), fundamentado no Art. 80, Inciso III, da Lei Municipal nº 1.629/12, c/c Art. 40, § 1º, III, a, b e § 4º, III, da CF/88.

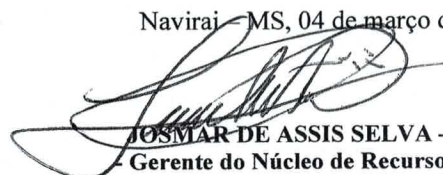
A servidora completou os requisitos para concessão de aposentadoria especial – condições insalubres – 25 anos de contribuição e efetiva exposição, em 20 de fevereiro de 2019, anterior a reforma previdenciária realizada pela Naviraiprev..

Não consta averbação de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência RGPS/ INSS ou Regime Próprio - RPPS.

Tornou-se estável no serviço público por força do Decreto nº 086, de 03/07/2009..

Não afastou-se do cargo, sem remuneração, durante todo o período laborado.

Naviraí - MS, 04 de março de 2024

  
JOSMAR DE ASSIS SELVA – mat. 366/2  
- Gerente do Núcleo de Recursos Humanos -



## PARECER JURÍDICO

### objeto

Trata-se de pedido de parecer jurídico por parte do Ilustríssimo Diretor de Benefícios do NAVIRAIPREV, Sr. Adilson Nunes Jardim, acerca do pedido de aposentadoria especial efetuado pela segurada Adriana Gomes Nunes Mendes.

### Fundamentação

1 – A segurada em questão pleiteia aposentadoria especial com fundamento no art. 80 da Lei Municipal 1.629/12 c/c inciso III, do § 4º, do art. 40, da Constituição Federal, ambos não mais em vigência, face suposto direito adquirido.

2 – Necessário se faz reconhecer, inicialmente, que a antiga ordem constitucional já previa direito do servidor público se aposentar de forma especial, uma vez que supramencionado dispositivo da Constituição Federal preceituava possibilidade de concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados a serem estabelecidos por lei complementar.

3 – Interessante levar em consideração, ainda, que o mesmo direito de há muito era garantido aos trabalhadores da iniciativa privada, eis que o § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, sempre previu a possibilidade de aposentadoria especial.

4 – Outrossim, não obstante supracitadas previsões constitucionais, o legislador infraconstitucional federal até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 não havia estabelecido quais os requisitos a serem adimplidos, os meios de comprovação, o modo de concessão, entre outros pontos, para concessão da aposentadoria especial, reafirmando apenas, por meio do parágrafo único, do art. 5º, da Lei 9.717/98, a proibição de tais aposentadorias enquanto não regulamentada através de lei complementar.

42



5 – Em virtude desta situação inúmeros servidores públicos buscaram esse direito junto ao STF, por meio de mandados de injunção, o que culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 33, em que estabeleceu fosse aplicado aos servidores públicos, no que coubesse, as regras do Regime Geral de Previdência Social quanto aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar.

6 – Referida Súmula veio então preencher a lacuna de regulamentação reclamada pela desídia legislativa, estabelecendo que ao direito em questão deveria ser aplicado o art. 57 da Lei 8.213/91.

7 – Visando regulamentar a questão no âmbito federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Orientação nº 16, de 24/12/2013, alterada pela Orientação 5, de 22/07/2014, que em seus artigos 1º à 8º, se encontram assim redigidos:

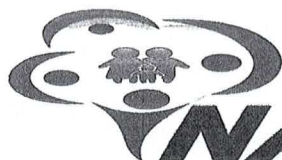
**“Art. 1º Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC) quanto aos procedimentos administrativos necessários à instrução e à análise dos processos que visam ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção.**

**Parágrafo único. A Súmula Vinculante nº 33 ou a ordem concedida em mandado de injunção não asseguram, por si sós, ao servidor público federal, o direito à aposentadoria especial, com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, impondo tão somente à autoridade administrativa competente o dever de analisar o efetivo preenchimento de todos os requisitos que, se cumpridos, serão suficientes à concessão.**

**Art. 2º Até que Lei Complementar Federal discipline o disposto no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a concessão da aposentadoria especial ao servidor público federal com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, será devida desde que cumpridos os requisitos de que trata esta Orientação Normativa, notadamente a comprovação do exercício de atividades em condições especiais no serviço público, conforme a legislação em vigor à época do exercício das atribuições do cargo ou emprego público.**

**Art. 3º Os proventos decorrentes da aposentadoria especial não poderão ser superiores à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentação, e serão calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, até o mês da concessão da aposentadoria, a rigor do que estabelece a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.**





**NAVIRAIPREV**



PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS

CNPJ: 00.094.350/0001-64

**Art. 4º** Os proventos de aposentadoria especial, concedida nos termos desta Orientação Normativa, serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observando-se igual critério de revisão à pensão dela decorrente, não se lhes aplicando as regras transitórias das reformas previdenciárias constitucionais que asseguram reajustamento paritário com os servidores em atividade.

**Art. 5º** Os efeitos financeiros decorrentes do benefício terão início na data de publicação do ato concessório da aposentadoria no Diário Oficial da União (DOU), sendo vedado qualquer pagamento retroativo de proventos.

**Art. 6º** O tempo de serviço decorrente da contagem em dobro de licença-prêmio e da desaverbação utilizada para a concessão do benefício de aposentadoria não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa.

**Parágrafo único.** É vedada a desaverbação do tempo de licença prêmio contada em dobro para fins de aposentadoria pelo art. 40, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho 2005, que tenha gerado efeito tanto para gozo quanto para a concessão de abono de permanência.

**Art. 7º** O lançamento de dados e a elaboração do ato concessório de aposentadoria especial no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal deverão ser padronizados nos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, que utilizarão sempre a justificativa sistêmica "aposentadoria especial com fundamento no art. 57, da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção".

**Art. 8º** O requerimento de aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, aplicável por força da Súmula Vinculante nº 33 ou por ordem concedida em mandado de injunção, deverá ser instruído, necessariamente, com os documentos abaixo relacionados, observado o seguinte:

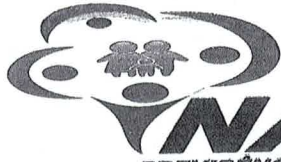
**I - Para os requerimentos com amparo na Súmula Vinculante nº 33:**

- a) requerimento do servidor; e
- b) Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I a esta Orientação Normativa.

**II - Para os requerimentos com amparo em decisão proferida em mandado de injunção:**

- a) cópia da decisão em mandado de injunção, na qual conste o nome do substituído ou da categoria profissional, quando for o caso;
- b) declaração ou contracheque que comprove o vínculo com o substituto na ação, quando for o caso;
- c) pronunciamento fundamentado e conclusivo da área de assessoramento jurídico do órgão ou entidade quanto à força executória da decisão, quanto à eficácia temporal e aos efeitos da aplicação da decisão judicial no âmbito administrativo, nos termos da Portaria MP nº 17, de 6 de fevereiro de 2001; e
- d) Declaração de Tempo de Atividade Especial, conforme Anexo I a esta Orientação Normativa.

**Parágrafo único.** A análise dos requerimentos fundamentados em mandado de injunção não será prejudicada pela deficiência de instrução relacionada aos documentos indicados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II deste artigo."



**NAVIRAIPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64

8 – Neste diapasão, os demais entes federativos, a exemplo do que ocorre na esfera administrativa federal, vinham reconhecendo esse direito aos seus respectivos servidores, pois, afinal de contas, o mesmo já se encontrava previsto constitucionalmente, pendente apenas de regulamentação por meio de lei complementar (não mais no Município de Naviraí-MS face Lei Complementar 218/2020), cuja omissão em sua edição não podia prejudicar servidores no exercício de atividades prejudiciais à sua saúde, tanto assim que o STF editou a prolapada Súmula 33, nos seguintes termos:

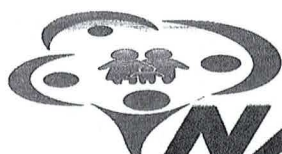
**“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”**

9 – Importante considerar que referida Súmula não era de obrigatória observação somente pelos órgãos judiciários, mas também por toda a administração pública, inclusive municipal, haja vista assim determinar o art. 103-A, da Constituição Federal, senão vejamos:

**“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”**

10 – A jurisprudência pátria, inclusive do próprio STF, corrobora esse entendimento, pois, assim tem decidido:

**“TJSC-0338466) MANDADO DE INJUNÇÃO - REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STF - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL LOTADO EM UNIDADE DE SAÚDE - INSALUBRIDADE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 40, § 4º, INCISO III, DA CF/1988) - AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTADORA - SÚMULA VINCULANTE Nº 33, DO STF - ENUNCIADO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL - SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL DE AGIR - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Perde o objeto, em virtude da superveniente ausência do interesse jurídico-processual de agir, e deve ser extinto o processo do mandado de injunção, sem resolução do mérito, porque a pretensão dos impetrantes, até que sobrevenha a lei complementar regulamentando a aposentadoria especial prevista no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, está, agora, amparada pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 33, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”, e que deverá ser obrigatoriamente observado pela Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (Mandado de Injunção nº 2012.052945-9, Órgão Especial do TJSC, Rel. Jaime Ramos. j. 15.10.2014).”**



**NAVIRAIPREV**  
 PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
 CNPJ: 00.094.350/0001-64

“STF-0058659) MANDADO DE INJUNÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À APOSENTADORIA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 4º) - FORMULAÇÃO (E PUBLICAÇÃO) DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33/STF - DEVER DE OBSERVÂNCIA QUE SE IMPÕE, EM CARÁTER OBRIGATÓRIO, AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E/OU MUNICIPAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DE HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE PELA SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES - PEDIDO DE REVISÃO A SER APRECIADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (Ag. Reg. no Ag. Reg. no Mandado de Injunção nº 5.257/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Celso de Mello. j. 01.08.2014, unânime, DJe 30.10.2014).”

11 – Além de ter baixado referidas orientações, o governo federal aprovou a Emenda Constitucional 103/2019, a qual, por meio de seu art. 1º criou § 4º-C, no art. 40, da Constituição Federal, possibilitando que cada ente federado, por meio de lei complementar, estabelecesse os critérios para a aposentadoria especial de seus servidores expostos à agentes insalubres, assim preceituando:

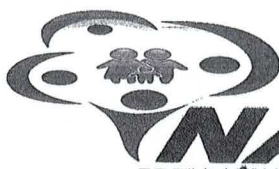
“§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”

12 – Sob essa nova ordem constitucional o Município de Naviraí publicou na data de 17/12/2020 a Lei Complementar 218/2020, cuja norma trouxe, em seu art. 5º, como um dos requisitos para a aposentadoria especial, possuir o servidor 60 (sessenta) anos de idade, todavia, considerando que o requerimento de aposentadoria se fundamenta em direito adquirido antes da entrada em vigor de supramencionada norma, assim deve ser analisado.

13 – Forçoso considerar que para concessão de aposentadoria especial ao servidor público por força da Súmula Vinculante nº 33, aplicava-se, subsidiariamente, as regras existentes no Regime Geral de Previdência Social, não se podendo olvidar das redações dos §§ 3º e 4º, do art. 57, da Lei Federal 8.213/91, que assim preceituam:

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”



**NAVIRAIPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64

14 – *In casu*, os PPP's e LTCAT acostados comprovam exposição a agentes insalubres durante todo o período trabalhado para o Município, cujo lapso temporal atinge mais de trinta anos de permanente exposição a esses agentes.

15 – Forçoso aceitar que até o advento da Lei Federal 9.032/95 bastava o segurado comprovar exercício de profissão considerada insalubre para efeito de contagem para aposentadoria especial.

16 – A jurisprudência pátria pacificou entendimento nesse sentido, senão vejamos os seguintes arestos:

“TRF1-0479312) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. EXPOSIÇÃO AO RUÍDO. ALEGADA INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO RUÍDO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/1995. QUESTÃO JÁ EXAMINADA. PPP. VALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A pretexto de apontar a existência de vícios no v. acórdão, pretende a parte embargante a reforma do julgado, o que, pela via eleita, só é possível se a modificação decorrer, necessariamente, do suprimento da omissão ou da supressão da obscuridade ou contradição que acaso lhe deram motivo, não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o rejuízo da lide. 2. O acórdão embargado examinou a matéria posta à luz dos dispositivos pertinentes sempre a partir de fundamentação suficiente, consignando-se claramente o entendimento sobre os assuntos expressamente abordados, em sintonia com a jurisprudência sobre a matéria, prescindindo, portanto, de qualquer complementação ou retificação. 3. É pacífico, nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento. 4. Se a decisão embargada, porventura, não deu às normas legais atinentes à espécie a interpretação desejada pela Embargante, a solução deverá ser buscada por meio do remédio processual adequado, não em Embargos de Declaração, que não são hábeis ao rejuízo da causa. 5. Quanto à alegada exposição ocasional (não permanente) ao ruído, consta da fundamentação do voto que “com o advento da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, ao alterar os §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vedou-se a conversão do tempo de serviço comum para especial, para fins de obtenção da aposentadoria especial; passou-se a exigir a comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos, e, ainda, que essa exposição fosse habitual, permanente, não ocasional e não intermitente, exigências que não existiam na lei até então.” 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e não intermitente em condições especiais, estabelecida no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.032/1995, somente pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado a partir e durante a vigência deste último diploma legal e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito que, consoante já dito, incorpora-se ao patrimônio do segurado na medida em que se trabalha (REsp nº 414083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, STJ, 5ª T., DJ de 02.09.2002, p. 230). Nesse sentido, também, é a orientação do TRF-1ª Região: AC 2000.01.00.050059-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ de 06.11.2006, p. 21.” 7. Acresce enfatizar que a intensidade do ruído presente no ambiente de trabalho do autor foi obtida conforme a Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e também conforme a Norma de Higiene Ocupacional 01 da

4



**NAVIRAIPREV**  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS  
CNPJ: 00.094.350/0001-64

Fundacentro, as quais recomendam o estabelecimento de um nível de ruído equivalente para toda a jornada de trabalho através de uma média aritmética ponderada, considerando-se a variação da intensidade do ruído e o tempo de exposição do segurado (técnica de dosimetria), de modo que não há de se cogitar de intermitência da exposição. 8. Por fim, o lapso consistente na ausência de indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, por si só, não infirma a validade e eficácia probatória do PPP. 9. Embargos de declaração rejeitados. (Apelação/Reexame Necessário nº 0013156-58.2008.4.01.3800/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Henrique Gouveia da Cunha. J. 10.09.2018, unânime, DJ 03.10.2018)." grifei

17 – Necessário considerar que o Item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto 83.070/83, classificava a atividade de enfermagem como submetida à agentes nocivos biológicos face contatos com doentes e materiais infecto contagiantes, atribuindo 25 anos de serviço sob essas condições para adquirir direito à aposentadoria especial, ratificando, em seu anexo II, Item 2.1.3, a enfermagem como atividade insalubre.

18 – Assim, considerando que referido período já foi inclusive considerado como insalubre no PPP e LTCAT juntado aos autos, possui a Requerente direito à aposentadoria especial, uma vez que a ausência de lei complementar federal regulamentando o § 4º, do art. 40, da Constituição Federal deixou de ser motivo para negar implantação desse tipo de benefício previdenciário.

19 – Por fim, ausente recolhimento de contribuições previdenciárias a outro instituto previdenciário, prejudicado fica buscar a compensação prevista no art. 12, V, da Lei Municipal 1.629/12 e Lei Federal 9.796/99.

### **conclusão**

Face ao exposto, considerando que os LTCAT's e PPP's, emitidos em relação à segurada em questão, aliados ao período trabalhado como auxiliar de enfermagem antes da vigência da Lei 9.032/95, dão conta de efetiva e permanente exposição à agentes insalubres por mais de vinte e cinco anos, forçoso reconhecer seu direito à aposentadoria especial, com espeque na Súmula Vinculante 33 do Supremo Tribunal Federal, cujo valor do benefício deve ser àquele apurado pela média aritmética das 80 maiores remunerações, ou seja, R\$-2.802,93 (dois mil, oitocentos e dois reais, noventa e três centavos).

Outrossim, desnecessária medida administrativa no sentido de efetivar a compensação prevista na Lei Federal 9.796/99.

071



CNPJ: 00.094.350/0001-64

É o parecer.

Naviraí-MS, 21 de março de 2024

ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA  
OAB/MS 7.450